



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.833 - SP
(2017/0042847-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS MARCIO NOBREGA DE JESUS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO CORADI - SP132923
PAULO ANTONIO CORADI FILHO - SP253716
AGRAVADO : REINALDO CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOEL RIDALTI DOS SANTOS
ADVOGADOS : SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP041122
MAURO ALBERTO NEGRAO - SP041622
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA
FILHO UNESP
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI - SP086918
INTERES. : CARLOS ALBERTO MONTE GOBBO
INTERES. : HAMILTHO AKIHISSA YAMAMOTO
INTERES. : RICARDO CESAR MARTINS
INTERES. : LUIZ ANTONIO CORREA
INTERES. : AMÉLIA ARCANGELA TEIXEIRA TRINDADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. "É faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do Estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação" (STJ, REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/5/2009).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0042847-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.062.833 /
SP

Números Origem: 00031620820058260073 0530120050031627 151108 15112008 31620820058260073

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS MARCIO NOBREGA DE JESUS
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO CORADI - SP132923 PAULO ANTONIO CORADI FILHO - SP253716
AGRAVADO	: REINALDO CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOEL RIDALTI DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP041122 MAURO ALBERTO NEGRAO - SP041622
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO UNESP
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI - SP086918
INTERES.	: CARLOS ALBERTO MONTE GOBBO
INTERES.	: HAMILTHO AKIHISA YAMAMOTO
INTERES.	: RICARDO CESAR MARTINS
INTERES.	: LUIZ ANTONIO CORREA
INTERES.	: AMÉLIA ARCANGELA TEIXEIRA TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS MARCIO NOBREGA DE JESUS
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO CORADI - SP132923 PAULO ANTONIO CORADI FILHO - SP253716
AGRAVADO	: REINALDO CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOEL RIDALTI DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP041122 MAURO ALBERTO NEGRAO - SP041622



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO
UNESP
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI - SP086918
INTERES. : CARLOS ALBERTO MONTE GOBBO
INTERES. : HAMILTHO AKIHISA YAMAMOTO
INTERES. : RICARDO CESAR MARTINS
INTERES. : LUIZ ANTONIO CORREA
INTERES. : AMÉLIA ARCANGELA TEIXEIRA TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.833 - SP
(2017/0042847-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Márcio Nóbrega de Jesus contra decisão por meio da qual, com fundamento na Súmula 83/STJ, neguei provimento a agravo.

Alega o ora agravante que "não se discute a correta afirmação da ilustre Relatora a respeito da atual posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque a matéria aqui em discussão já foi objeto da Súmula número 83 dessa Egrégia Corte. Acontece, todavia, que o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em inúmeras recentes decisões, muitas delas de cunho monocrático, "assentou o entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros" (cf. Ag.Reg.RE N. 593525, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 09 de agosto de 2016)".

As partes agravadas apresentaram impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.833 - SP
(2017/0042847-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada, cujos fundamentos transcrevo:

Em virtude das razões expostas na petição de e-STJ fls. 2139/2142, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 2135/2136 e passo a nova análise do agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - HOSPITAL PÚBLICO - TRANSPLANTE DE RIM - RETIRADA DO ÓRGÃO DO DOADOR, QUE NÃO PODE SER UTILIZADO NO RECEPTOR - ERRO NO PROCEDIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CIRURGIÃO ENCARREGADO DA EXTRAÇÃO E DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE CONTRA AMBOS - SENTENÇA CONFIRMADA NO SUBSTANCIAL".

Alega violação do artigo 43, do Código Civil de 2002, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que "o lesado por ato da administração, nada tem a ver com o agente causador do dano, visto que o seu direito (...) é o de ser reparado pela pessoa jurídica, e não pelo agente direto da lesão. Por via de consequência, o agente público culpado não está na obrigação de reparar o dano à vítima, visto que só responde pelo seu ato ou por sua omissão perante à Administração a que serve, e só por ação regressiva poderá ser responsabilizado civilmente" (e-STJ fl. 2013).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (e-STJ fls. 1998/1999):

"Aqui, cabe colocar que havendo culpa do facultativo, pelo qual a autarquia igualmente responde, a ação de indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente podia ser endereçada contra ambos, como na espécie ocorreu, ou contra cada qual isoladamente, à escolha das vítimas, cujo direito ao ressarcimento não sofre nenhuma influência do eventual direito de regresso do ente público em face de seu agente".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação" (STJ, REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/5/2009).

Corroborando o aludido entendimento, confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto.

Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ.

3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador.

4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.

5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.325.862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2013).

Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, reafirmo que o entendimento desta Corte é no sentido da possibilidade de ser ajuizada a ação diretamente contra servidor público responsável pelo ato, contra o Estado, ou contra ambos.

Esclareço que a existência de julgados do Supremo Tribunal Federal relativos ao tema em análise, sem efeito vinculante, não implica modificação da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

1. É importante frisar que o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal não possui, de uma forma geral, efeito vinculante para as demais esferas do Poder Judiciário. Por outro lado, os Recursos Especiais julgados pelo rito dos recursos repetitivos devem ser obrigatoriamente observados pelas instâncias inferiores, conforme dispõe o art. 927, III, do CPC.

2. Conforme salientei na decisão monocrática, o tema ventilado no recurso não merece prosperar, porquanto não está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, representada no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

3. Diante da manifesta improcedência deste recurso, pois contraria entendimento firmado em julgamento de Recurso Especial repetitivo, sugiro a condenação da agravante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC (AgInt no REsp 1.676.756/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1669822/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.